

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.113.496-8

DATA: 20/09/2021

PARECER CEE/CES Nº 112/21

APROVADO EM 07/12/21

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL)

MUNICÍPIO: LONDRINA

ASSUNTO: Consulta sobre a oferta de carga horária de atividades educacionais a distância, em cursos de graduação presenciais de Instituições de Educação Superior – IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

RELATORA: FABIANA CRISTINA DE CAMPOS

EMENTA: Consulta sobre a oferta de carga horária de atividades educacionais a distância, em cursos de graduação presenciais de Instituições de Educação Superior – IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino. Destaque-se que os esclarecimentos contidos no presente Parecer se aplicam a todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo ser tomado como referência para a questão. Aprovado o voto da relatora por unanimidade. Esta CES dá por respondidos os questionamentos da Universidade Estadual de Londrina (UEL), nos termos do mérito deste parecer.

I – RELATÓRIO

A Universidade Estadual de Londrina, por meio do Ofício R/UEL nº 653/21 (fl. 02 e 03), de 20/09/21 encaminhou, a este Conselho Estadual de Educação, solicitação de esclarecimentos sobre a oferta de carga horária de atividades educacionais a distância, em cursos de graduação presenciais de Instituições de Educação Superior – IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, nos seguintes termos:

(...)

Considerando o exposto na Deliberação CEE 03/2021 que dispõe sobre a oferta de carga horária de atividades educacionais a distância, em cursos de graduação presenciais de Instituições de Educação Superior – IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino; Considerando o trabalho que vem sendo realizado na Universidade Estadual de Londrina, pela Câmara de Graduação, de regulação interna da oferta de carga horária à distância em cursos presenciais, recorreremos ao Conselho Estadual de Educação, para análise de sua Câmara de Ensino Superior, com o intuito de dirimir algumas dúvidas de nosso Conselho, condição necessária para seguirmos em nossa regulação. Passamos aos questionamentos:

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.113.496-8

1. Quanto ao enquadramento dos cursos da área da saúde, observamos diferenças entre o que regula a Resolução nº 287 de 08 de outubro de 1998 do Conselho Nacional de Saúde e o apresentado pelo INEP / MEC (CINE Brasil). Outro aspecto a observar é que não são todos os textos de Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação que explicitam o enquadramento da área de conhecimento. Um exemplo é o Curso de Psicologia: em alguns documentos é definido como pertencente à área de Ciências Humanas e em outros à área de Ciências da Saúde. Quais são os 'cursos da área da saúde', ou seja, devemos orientar as regulamentações a partir da orientação de qual órgão?
2. No caso específico de cursos que, segundo suas DCNs, permitem Área Básica de Ingresso (ABI), como ficaria a possibilidade de distribuição de carga horária, em termos de percentuais permitidos de EaD, em relação ao "tronco comum" e os subsequentes percursos formativos?
3. Ainda, no caso específico do Curso de Educação Física, cujas DCNs permitem ABI, mas percursos formativos em áreas diferentes após o tronco comum — um percurso Bacharelado (área de Ciências da Saúde) e outro, Licenciatura (área de Ciências Humanas) — como ficam os percentuais permitidos de EaD?
4. Podemos ter nos PPCs uma disciplina totalmente à distância? Se sim, como fica o processo avaliativo? Permanece a obrigatoriedade da avaliação presencial?
5. No caso de uma disciplina com carga horária parte EaD e parte presencial, com relação às atividades avaliativas, elas devem ser obrigatoriamente presenciais?
6. Em existindo a necessidade da frequência nas atividades à distância, como contabilizá-la?
7. Numa disciplina em que a carga horária é compartilhada entre a parte presencial e a parte à distância, os 75% de frequência obrigatórios para a aprovação do estudante devem ser contados sobre a carga horária total ou sobre o percentual presencial?
8. O que devemos entender como 'atividades extracurriculares' mencionadas no Art. 4º, uma vez que não estão descritas no PPC? Certos de contarmos com vossa orientação, colocamo-nos à disposição para outras informações, se necessárias.

II – MÉRITO

Trata-se de consulta da Universidade Estadual de Londrina (UEL), sobre a oferta de carga horária de atividades educacionais a distância, em cursos de graduação presenciais de Instituições de Educação Superior – IES pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.113.496-8

Essa Câmara da Educação Superior – CEE/PR, responde aos questionamentos realizados pela Universidade Estadual de Londrina (UEL), nos seguintes termos:

Questão 1:

1. Quanto ao enquadramento dos cursos da área da saúde, observamos diferenças entre o que regula a Resolução nº 287 de 08 de outubro de 1998 do Conselho Nacional de Saúde e o apresentado pelo INEP / MEC (CINE Brasil). Outro aspecto a observar é que não são todos os textos de Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação que explicitam o enquadramento da área de conhecimento. Um exemplo é o Curso de Psicologia: em alguns documentos é definido como pertencente à área de Ciências Humanas e em outros à área de Ciências da Saúde. Quais são os 'cursos da área da saúde', ou seja, devemos orientar as regulamentações a partir da orientação de qual órgão?

Resposta 1:

O enquadramento dos cursos deve partir da premissa do perfil do curso definido pela IES conforme o PPC, em consonância com suas Diretrizes Curriculares. No caso do curso de Psicologia, as ênfases curriculares estão previstas nos artigos 10 a 12 da Resolução CNE/CES nº 05/11, de 15/03/11.

Questões 2 e 3:

2. No caso específico de cursos que, segundo suas DCNs, permitem Área Básica de Ingresso (ABI), como ficaria a possibilidade de distribuição de carga horária, em termos de percentuais permitidos de EaD, em relação ao "tronco comum" e os subsequentes percursos formativos?

3. Ainda, no caso específico do Curso de Educação Física, cujas DCNs permitem ABI, mas percursos formativos em áreas diferentes após o tronco comum – um percurso Bacharelado (área de Ciências da Saúde) e outro, Licenciatura (área de Ciências Humanas) – como ficam os percentuais permitidos de EaD?

Respostas 2 e 3:

Ao distribuir o percentual de carga horária EaD no curso, o colegiado do curso deve considerar a formação na sua totalidade, desta forma o planejamento deve ser feito criteriosamente, considerando tanto o tronco comum, quanto o percurso específico.

Questão 4:

4. Podemos ter nos PPCs uma disciplina totalmente à distância? Se sim, como fica o processo avaliativo? Permanece a obrigatoriedade da avaliação presencial?

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.113.496-8

Resposta 4:

Caberá à IES, conforme a autonomia universitária a definição desta questão, desde que respeitados os percentuais definidos na Deliberação CEE/CP nº 03/21.

Questão 5:

5. No caso de uma disciplina com carga horária parte EaD e parte presencial, com relação às atividades avaliativas, elas devem ser obrigatoriamente presenciais?

Resposta 5:

Sim, as atividades avaliativas, devem ser obrigatoriamente presenciais, considerada a modalidade de oferta do curso.

Questão 6:

6. Em existindo a necessidade da frequência nas atividades à distância, como contabilizá-la?

Resposta 6:

Caberá à IES a definição da forma de verificação e controle da frequência.

7. Numa disciplina em que a carga horária é compartilhada entre a parte presencial e a parte à distância, os 75% de frequência obrigatórios para a aprovação do estudante devem ser contados sobre a carga horária total ou sobre o percentual presencial?

Resposta 7:

Os 75% de frequência obrigatórios devem ser contados sobre a carga horária total do curso.

8. O que devemos entender como 'atividades extracurriculares' mencionadas no Art. 4º, uma vez que não estão descritas no PPC? Certos de contarmos com vossa orientação, colocamo-nos à disposição para outras informações, se necessárias.

Resposta 8:

O artigo 4º se refere às AACCC= Atividades Acadêmico-Científico-Culturais. São consideradas as atividades complementares obrigatórias para a conclusão do curso.

E-PROTOCOLO DIGITAL Nº 18.113.496-8

Destaque-se que os esclarecimentos contidos no presente Parecer se aplicam a todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo ser tomado como referência para a questão.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, esta Câmara de Educação Superior, dá por respondidos os questionamentos da Universidade Estadual de Londrina (UEL), nos termos do mérito deste parecer.

Destaque-se que os esclarecimentos contidos no presente Parecer se aplicam a todas as IES do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, podendo ser tomado como referência para a questão.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Fabiana Cristina de Campos
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 07 de dezembro de 2021.

Décio Sperandio
Presidente da CES